SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002835 - SP (2025/0168071-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	C A L (PRESO)
ADVOGADO	:	CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP347625
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO REMANESCENTE. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que a retratação da vítima, após o trânsito em julgado de condenação por crime sexual, não conduz automaticamente à absolvição do condenado. Para que produza o efeito desconstituidor almejado, a retratação deve ser, de modo inequívoco, suficientemente robusta para derruir a sentença condenatória, o que pressupõe que esta tenha se apoiado de forma preponderante e isolada, na palavra da vítima.

2. A comparação mais adequada ao caso é o precedente citado na própria decisão agravada, no qual a Sexta Turma assentou que a retratação da vítima deve ser hábil, de modo inequívoco, a anular a sentença condenatória; não basta como fundamento único para a absolvição quando subsiste acervo probatório convergente.

Documento eletrônico VDA60732966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 492fa17f-9eda-458b-b3b9-1cbd4ae52fd0

3. O conjunto de elementos probatórios independentes é exatamente aquilo que distingue o presente caso do precedente citado pela defesa, no qual se concluiu pela insuficiência probatória por ausência de corroboração da palavra da vítima.

3. No caso concreto, o acórdão proferido na revisão criminal pelo Tribunal de origem demonstrou, de forma fundamentada, que a condenação não se apoiou exclusivamente no depoimento inicial da ofendida. Ao contrário, o acervo probatório contemplava: a) depoimentos de testemunhas que relataram circunstâncias compatíveis com a versão acusatória originária, entre as quais a filha do próprio réu, que estranhou a demora do pai quando foi buscar a vítima na rodoviária; b) mensagens e ligações atribuídas ao paciente, as quais, a vítima não soube explicar de que forma haveria forjado; e c) a dinâmica dos fatos narrada pela vítima em sua retratação, que nem sequer se mostrou compatível com o relatado pelas demais testemunhas.

4. Esta Corte admite, excepcionalmente, a concessão de habeas corpus em âmbito revisional quando o Tribunal de origem incorre em flagrante ilegalidade, o que se caracteriza, por exemplo, pela completa ausência de fundamentação ou pela desconsideração, *a priori* e em abstrato, de qualquer prova nova. Não é isso que se verifica na espécie: o acórdão estadual, ao contrário, analisou detidamente a retratação e a recusou com base em elementos concretos e identificados nos autos.

5. O que se pretende, em essência, é que esta Corte reavalie o peso atribuído pelo Tribunal estadual à retratação da vítima em confronto com o conjunto probatório remanescente. Trata-se, portanto, de pretensão que demanda inequívoca dilação probatória, providência vedada na estreita via do *writ.*

6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60732966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 492fa17f-9eda-458b-b3b9-1cbd4ae52fd0

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 492fa17f-9eda-458b-b3b9-1cbd4ae52fd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002835 - SP (2025/0168071-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	C A L (PRESO)
ADVOGADO	:	CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP347625
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO REMANESCENTE. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que a retratação da vítima, após o trânsito em julgado de condenação por crime sexual, não conduz automaticamente à absolvição do condenado. Para que produza o efeito desconstituidor almejado, a retratação deve ser, de modo inequívoco, suficientemente robusta para derruir a sentença condenatória, o que pressupõe que esta tenha se apoiado de forma preponderante e isolada, na palavra da vítima.

2. A comparação mais adequada ao caso é o precedente citado na própria decisão agravada, no qual a Sexta Turma assentou que a retratação da vítima deve ser hábil, de modo inequívoco, a anular a sentença condenatória; não basta como fundamento único para a absolvição quando subsiste acervo probatório convergente.

Documento eletrônico VDA60461593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: c8ad3536-d65e-4c4f-9e44-a97a37021e71

3. O conjunto de elementos probatórios independentes é exatamente aquilo que distingue o presente caso do precedente citado pela defesa, no qual se concluiu pela insuficiência probatória por ausência de corroboração da palavra da vítima.

3. No caso concreto, o acórdão proferido na revisão criminal pelo Tribunal de origem demonstrou, de forma fundamentada, que a condenação não se apoiou exclusivamente no depoimento inicial da ofendida. Ao contrário, o acervo probatório contemplava: a) depoimentos de testemunhas que relataram circunstâncias compatíveis com a versão acusatória originária, entre as quais a filha do próprio réu, que estranhou a demora do pai quando foi buscar a vítima na rodoviária; b) mensagens e ligações atribuídas ao paciente, as quais, a vítima não soube explicar de que forma haveria forjado; e c) a dinâmica dos fatos narrada pela vítima em sua retratação, que nem sequer se mostrou compatível com o relatado pelas demais testemunhas.

4. Esta Corte admite, excepcionalmente, a concessão de habeas corpus em âmbito revisional quando o Tribunal de origem incorre em flagrante ilegalidade, o que se caracteriza, por exemplo, pela completa ausência de fundamentação ou pela desconsideração, *a priori* e em abstrato, de qualquer prova nova. Não é isso que se verifica na espécie: o acórdão estadual, ao contrário, analisou detidamente a retratação e a recusou com base em elementos concretos e identificados nos autos.

5. O que se pretende, em essência, é que esta Corte reavalie o peso atribuído pelo Tribunal estadual à retratação da vítima em confronto com o conjunto probatório remanescente. Trata-se, portanto, de pretensão que demanda inequívoca dilação probatória, providência vedada na estreita via do *writ.*

6. Agravo não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

C. A. L. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.513-1.516, por meio da qual deneguei o habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60461593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: c8ad3536-d65e-4c4f-9e44-a97a37021e71

O agravante sustenta, em síntese, que: a) a decisão agravada minimizou indevidamente a retratação da vítima, ao tratá-la como mero elemento probatório em conflito, quando, na realidade, representa a desconstituição da prova principal que embasou a condenação; b) a invocação dos princípios do *in dubio pro judicato* e *in dubio pro societate* não pode operar como escudo absoluto para blindar condenação cuja base probatória original foi desmentida por quem a forneceu; c) não se pleiteia revolvimento amplo de provas, mas tão somente o controle da racionalidade mínima da decisão proferida na revisão criminal.

Requer o provimento do agravo para desconstituir a condenação do paciente, com sua imediata absolvição e, subsidiariamente, determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo proceda a novo julgamento da revisão criminal, com fundamentação específica sobre a prova nova (fls. 1.521-1-532).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime de estupro de vulnerável (arts. 217-A e 226, II, do Código Penal).

Em revisão criminal, o Tribunal de origem manteve a condenação do sentenciado, sob os seguintes fundamentos (fls. 20-21, grifei):

> Nesta instância não é possível reexaminar as provas que, de forma incontestável, demonstraram que a decisão foi alicerçada numa prova robusta e suficiente, não ocorrendo a alegada "decisão contrária à evidência dos autos", já que a matéria já foi amplamente apreciada em Primeira e Segunda Instâncias.
> E mesmo que se alegue que a vítima tenha se retratado em Juízo, onde afirmou que mentiu apenas porque o revisando, seu tio, não quis dar "um susto" em um rapaz que ela estaria apaixonada, entendo que as demais provas produzidas nos autos, embasam a condenação do revisando.

Documento eletrônico VDA60461593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: c8ad3536-d65e-4c4f-9e44-a97a37021e71

> Portanto, a prova não se lastreou apenas e tão somente no depoimento da vítima que agora, simplesmente resolveu voltar atrás em suas acusações, onde até mesmo chegou ao ponto de dizer que teria forjado as ligações e mensagens que recebeu do **revisando.**
> **Mesmo a dinâmica dos fatos que agora a vítima trás, não corresponde ao retratado pelas demais testemunhas, principalmente pela própria filha do revisando que estranhou a demora do pai quando foi buscar a vítima na rodoviária, o que causou estranheza, pois os locais ficavam próximos.**
> **E ainda, a vítima sequer soube detalhar a forma como teria forjado as ligações e mensagens comprometedoras que envolviam o revisando limitando-se apenas em dizer que assim procedeu.**
> **Há ainda o depoimento de outras testemunhas que presenciaram as ligações que o revisando fez para a vítima, não se esquecendo das mensagens juntadas aos autos.**
> Assim, supostos fatos novos não alteram o quadro fático, tampouco o já decidido, pois houve o cometimento do crime pelo revisando.

II. Retratação da vítima como fundamento revisional

O agravante insiste em que a retratação formal da vítima, em juízo, ao afirmar haver mentido durante a fase investigatória e no curso da ação penal, constituiria prova nova apta a ensejar a revisão criminal nos termos do art. 621, III, do Código de Processo Penal, e que o Tribunal de origem, ao afastá-la com fundamento no conjunto probatório remanescente, esvaziou o instituto revisional.

Com efeito, este Superior Tribunal firmou entendimento de que a retratação da vítima, após o trânsito em julgado de condenação por crime sexual, **não conduz automaticamente à absolvição do condenado**. Para que produza o efeito desconstituidor almejado, a retratação deve ser, de modo inequívoco, suficientemente robusta para derruir a sentença condenatória, o que pressupõe que esta tenha se apoiado de forma preponderante e isolada na palavra da vítima.

Na hipótese dos autos, contudo, o acórdão proferido na revisão criminal pelo Tribunal de origem **demonstrou, de forma fundamentada, que a condenação não se apoiou exclusivamente no depoimento inicial da ofendida**. Ao contrário, o acervo probatório contemplava: a) depoimentos de testemunhas que relataram circunstâncias compatíveis com a versão acusatória originária, entre as quais a filha do próprio réu, que estranhou a demora do pai quando foi buscar a

Documento eletrônico VDA60461593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: c8ad3536-d65e-4c4f-9e44-a97a37021e71

vítima na rodoviária; b) mensagens e ligações atribuídas ao paciente, os quais, diga-se, a vítima não soube explicar de que forma haveria forjado, e c) a dinâmica dos fatos narrada pela vítima em sua retratação, que nem sequer se mostrou compatível com o relatado pelas demais testemunhas.

Esse **conjunto de elementos probatórios independentes** é exatamente aquilo que distingue o presente caso do precedente citado pela defesa (AgRg no HC n. 854.563/RO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 06/11/2023), no qual se concluiu pela insuficiência probatória por ausência de corroboração da palavra da vítima. Ali, a condenação havia se lastreado quase que exclusivamente no depoimento da ofendida, sem respaldo em outros elementos de convencimento. Aqui, a situação é substancialmente diversa.

A comparação mais adequada ao caso é o precedente citado na própria decisão agravada (AgRg no HC n. 778.377/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 10/10/2023), no qual esta Turma assentou que a retratação da vítima deve ser hábil, *de modo inequívoco*, a derruir a sentença condenatória, não basta como fundamento único para a absolvição quando subsiste acervo probatório convergente. Naquele caso, de fato, havia robusto suporte para além da retratação. No presente caso, o Tribunal estadual verificou a subsistência de elementos equivalentes, o que afasta o argumento de que a situação seria qualitativamente diferente.

III. Limites cognitivos do habeas corpus na revisão criminal

A defesa tenta requalificar seu pedido como controle de "racionalidade mínima" da decisão revisional, com o argumento de que não postularia revolvimento probatório, mas apenas o reconhecimento de que o Tribunal de origem tratou a prova nova de modo arbitrário.

Não obstante a construção argumentativa, o que se pretende, em essência, é que se reavalie o peso atribuído pelo Tribunal estadual à retratação da vítima em confronto com o conjunto probatório remanescente. Trata-se, portanto, de pretensão que demanda inequívoca incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na estreita via do *writ*.

Documento eletrônico VDA60461593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: c8ad3536-d65e-4c4f-9e44-a97a37021e71

Esta Corte admite, excepcionalmente, a concessão de habeas corpus em âmbito revisional quando o Tribunal de origem incorre em **flagrante ilegalidade**, o que se caracteriza, por exemplo, pela completa ausência de fundamentação ou pela desconsideração, *a priori* e em abstrato, de qualquer prova nova. Não é isso que se verifica na espécie: o acórdão estadual, ao contrário, analisou detidamente a retratação e a recusou com base em elementos concretos e identificados nos autos.

Com efeito, em revisão criminal, vigora o princípio do *in dubio pro judicato,* o qual, diferentemente do que ocorre na cognição original, impõe que, se há dúvida razoável sobre a versão absolutória apresentada em confronto com o acervo probatório originariamente considerado, deve prevalecer a coisa julgada. Esse princípio não opera como blindagem absoluta à revisão, mas como critério hermenêutico que exige, para a desconstituição do julgado, prova suficientemente robusta para superar a convicção formada ao longo de toda a instrução processual, o que o próprio Tribunal estadual, no exercício de sua competência revisional, considerou ausente.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60461593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: c8ad3536-d65e-4c4f-9e44-a97a37021e71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.002.835 / SP

Número Registro: 2025/0168071-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00090127220158260047 10041280220238260047 20715701220238260000 21925424520228260000 23355755920238260000 90127220158260047

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAUE SACOMANDI CONTRERA
ADVOGADO : CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP347625
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C A L (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A L (PRESO)
ADVOGADO : CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP347625
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:26
Código de Controle do Documento: bf712ecc-86e7-4d93-a11a-a7df43b2b173

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:26
Código de Controle do Documento: bf712ecc-86e7-4d93-a11a-a7df43b2b173